



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

LEI Nº 51 DE 22 DE dezembro DE 1969

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - Divisão do Município

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código, fica o território do Município de Guaratuba assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural;
- c) núcleos urbanos.

Art. 2º - A área de Guaratuba é aquela compreendida pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados.

Art. 3º - Área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

Parágrafo único - Não são áreas rurais os núcleos urbanos.

Art. 4º - Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados fora do perímetro urbano.

II - DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos deste Código são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.

ALINHAMENTO - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

ALPENDRE - Recinto coberto por telhado de uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

ALTURA DO EDIFÍCIO - A maior distância entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) pela beira do telhado, quando este for visível;

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a execução de determinado serviço.

ANDAR - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APOSENTO - Compartimento destinado a dormitório ou tocador.

ÁREA - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

ÁREA LATERAL - É a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ÁREA CONSTRUÍDA NO TERRENO - Área de construção total.

ARMÁRIO FIXO - compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

ÁTICO - pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do espaço.

BIOMBO - Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA - revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.

CASA DE APARTAMENTOS - casa com várias habitações, servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL - casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície; os máximos permitidos para habitações populares.

CASA POPULAR - é a que só contém habitação popular.

CONSERTO - obra de reparação, sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR - é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

COPA - compartimento destinado a serviço doméstico localizado entre cozinha e refeitório.

CORREDOR INTERNO - peça destinada exclusivamente à passagem interior do edifício.

CORTIÇO - conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS - denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

EDIFICAR - construir edifício.

EMBASAMENTO - pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante.

FACHADA PRINCIPAL - a voltada para logradouro público principal.

GALERIA - piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO - superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO - edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR - quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR - é aquela que contém não mais de duas salas e três dormitórios e cujos compartimentos não excedem os máximos fixados no capítulo II.

HOTEL - habitação múltipla para ocupação temporária, disposta ou não de compartimentos para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA - é aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça e não ocupa força motriz superior a 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE - é a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incômodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça e não ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou 50 operários.

INDÚSTRIA MEIO-PESADA - é a que apresenta as características essenciais da indústria leve, ocupando área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.

INDÚSTRIA PESADA - é a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça e incômodos à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - é a que produz ruídos, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde ou à conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA - é a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.

JIRAU - piso intermediário dividindo compartimento existente.

LOGRADOURO PÚBLICO - o mesmo que via pública.

LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO - aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

MARQUISE - cobertura em balanço.

NÚCLEO - conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro/sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS - consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões de áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

PASSEIO - parte marginal da via pública destinada aos pedestres/limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO - sub-divisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porão, embasamento, andar e ático.

PÉ-DIREITO - altura entre o piso e o fôrro.

PORÃO - pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a ... 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PÓRTICO - portal do edifício, com cobertura, passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRÂNCIA - espaço livre em comunicação com área ou saguão, quando a abertura for igual ou superior à profundidade.

REFORMAR - fazer obra que altere o edifício em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

RES DO CHÃO - andar que tem o piso no nível do terreno circundante ou, no máximo, 0,20 m (vinte centímetros) acima dele.

SAGUÃO - espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.

SAGUÃO EXTERNO - é aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área.

SAGUÃO INTERNO - aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.

TELHEIRO - superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA - é a linha que separa a via pública da propriedade particular.

TOUCADOR - quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório/por vão largo desprovido de esquadria.

VIAS PÚBLICAS - são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

VIELA - via pública com largura mínima de 6,00 m (seis metros), ligando, entre si, duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- Fl. 4 -

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

De licença para construir

Art. 6º - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Art. 7º - Dependem de alvará de alinhamento:

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros / públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8º - Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontram feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade a meaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio, / sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 9º - Dependem de alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como: tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e abertura de / gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

Art. 10 - As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida / nos termos dos respectivos contratos.

Art. 11 - Não dependem de alvará:

- a) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios ou no exterior quando não dependerem de tapume e andaimes;
- b) os telheiros com área igual ou inferior a 16 m² (dezesseis metros quadrados).
- c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já / licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 12 - Para obter alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, o profissional / responsável pela construção e juntar o projeto aprovado.

Parágrafo único - O alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 13 - Para a aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

- I - memorial descritivo em duas vias, em que sejam discriminados:
 - a) o destino da edificação;
 - b) o tipo de estrutura, as alvenarias;
- II - as seguintes peças gráficas em cinco vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas de / repartição competente:
 - a) planta de locação das edificações, em que indiquem:
 - 1º - a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao a / alinhamento do logradouro;
 - 2º - a locação do lote em relação às vias públicas mais próximas;
 - 3º - situação;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

5º - estatística das construções, onde serão indicadas no mínimo: natureza da construção, área construída do terreno, área por pavimento, área total, volume e valor da construção.

III - plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vaos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

IV - elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas;

V - corte transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício.

VI - elevação do gradil ou muro de fecho.

Art. 14 - Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do construtor responsável;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação;
- c) do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Art. 15 - Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art. 16 - A Prefeitura pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere à segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art. 17 - As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

- 1:50 para plantas, cortes e fachadas;
- 1:20 para detalhes;
- 1:500 para plantas de locação.

Parágrafo único - poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art. 18 - A aprovação do projeto para reforma do edifício será obtida nos termos estipulados no art. 15.

As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) tinta preta ou colorido normal de cópias heliográficas: partes a conservar.
- b) tinta vermelha: partes a construir.
- c) tinta amarela: partes a demolir.
- d) tinta azul: os elementos construtivos em ferro ou aço.
- e) tinta "terra de siena": os elementos construtivos de madeira.

Art. 19 - Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Art. 20 - Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.

§ 2º - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do art. 14.

§ 3º - O prazo para apresentação das correções é de trinta (30) dias contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentados no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 21 - O Serviço de Obras proferirá despacho nos requerimentos no prazo até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art. 22 - Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º - Considera-se prescrito o alvará de construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art. 23 - Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis à fiscalização.

Art. 24 - Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração das partes essenciais.

§ 1º - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

§ 2º - Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no art. 21.

CAPÍTULO II

Das Obras Particulares

Seção I

Da Fiscalização

Art. 25 - A Prefeitura pela sua repartição competente, fiscalizará tôdas as construções de modo que sejam executadas de acôrdo com os projetos aprovados.

Art. 26 - Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia quando houver.

Art. 27 - Os engenheiros e fiscais do Serviço de Obras terão ingresso a tôdas as obras, mediante apresentação de prova de identidade independente de qualquer outra formalidade ou espora.

Art. 28 - Em qualquer período da execução das obras poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

§ 1º - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos.

§ 2º - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Art. 29 - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" de conclusão.

§ 1º - Visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

§ 2º - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o "visto" de conclusão, será o proprietário multado.

Art. 30 - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

a) - possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
b) - não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
c) - satisfaçam todas as disposições da presente lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

Art. 31 - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que proceda a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas as multas de 1% (um por cento) sobre o valor orçado para a obra acabada ao proprietário e ao construtor e embargada a obra na conformidade deste Código..

Art. 32 - Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa de 1% a 2% (um a dois por cento) sobre o valor orçado para a obra pronta ao proprietário.

Parágrafo único - O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 33 - No auto de embargo constará:

- a) nome do infrator;
- b) local da infração;
- c) comunicação da multa;
- d) data;
- e) assinatura do funcionário;
- f) assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa, quando possível.

Art. 34 - Os emolumentos para aprovação de projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobradas em dobro.

Art. 35 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao Serviço Jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo único - Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 0,5 (meio) a 1 (um) salário mínimo vigente na região, por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.

Art. 36 - O Serviço Jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias, no caso da obra apresentar perigo; nos demais casos no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - O Serviço Jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 37 - Qualquer construção que ameace ruir no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º - Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

SEÇÃO II

Dos Construtores

Art. 38 - As obras de construção e de edificação ou outro caráter de acôrdo com o decreto federal 23.569, de 11 de dezembro de 1.953, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 39 - Quanto às atribuições, os profissionais ficam sub-divididos em dois grupos:

1º - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo estes, peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores.

2º - Os que se limitam a dirigir ou executar as obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

Parágrafo único - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 40 - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõem, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Art. 41 - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.

Parágrafo único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao autor e responsável, de acôrdo com as normas legais.

Art. 42 - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 43 - A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente por dois ou mais profissionais. Quanto à execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 44 - Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por tôdas as ocorrências do emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

Art. 45 - A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização de obras.

Art. 46 - Para exercícios de profissão no município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 47 - Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

Parágrafo único - A comunicação dirigida ao Serviço de Obras será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e pelo responsável substituído.

Art. 48 - A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 49 - Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas no decreto federal 23.569, aos profissionais que:

a) não obedecem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- b) hajam incorrido em 3 (três) multas na mesma obra;
- c) prosseguirem a edificação ou construção embargada pela Prefeitura;
- d) alterarem as especificações indicadas no memorial;
- e) assinarem projetos como executadores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
- g) por imperícia na execução das obras cometem faltas capazes de provocar acidentes que comprometem a segurança pública.

TÍTULO II

DAS NORMAS DO PROJETO

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais dos Projetos

SEÇÃO I

Das Pavimentos

Art. 50 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio e indústria, 3,80 m (três metros e oitenta centímetros);
- b) nos compartimentos destinados a habitação noturna, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- c) nos porões, 0,50 (cinquenta centímetros);
- d) nos demais compartimentos, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Parágrafo único - Nos porões a altura mínima será de 0,50 m (cinquenta centímetros), entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Art. 51 - O piso nos porões será impermeabilizado com camada de concreto e sete centímetros de espessura ou outro material equivalente, devidamente revestido com material impermeável em toda a sua área interna.

Art. 52 - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidros ou outros materiais que prejudiquem a ventilação.

Parágrafo único - Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas e desde que dependência desta poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Art. 53- Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé-direito satisfizer as condições mínimas da letra B, do art. 50, sem prejuízo da insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

Art. 54- Nos rés-do-chão poderão ser localizados lojas, desde que o pé direito não seja inferior a quatro metros e as lojas destinem-se exclusivamente ao comércio e, eventualmente à indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 55 - Nas sôbre-lojas o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros. Poderá haver mais de uma sôbre-loja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura total da edificação e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Art. 56 - Sempre que nos embasamentos e no rés do chão o pé-direito fôr igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros e não houver escada interna ligando com o pavimento superior, serão aquêles / tratados como parte independente da edificação.

SEÇÃO II

Iluminação e Ventilação

Art. 57 - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalva - dos os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão / ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprêgo de material translúcido na confecção das esquadrias / quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

§ 3º - As disposições dêste artigo só não se aplicam nos casos / expressamente previstos nesta lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art. 58 - O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) um sexto ($1/6$) da área do piso, tratando-se de dormitórios; b) um oitavo ($1/8$) da área do piso, tratando-se da sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa etc.

c) um décimo ($1/10$) da área do piso, tratando-se de banheiro, W. C., armazém, loja, sôbreloja e oficina, mesmo no caso de ser feita a iluminação por meio de tesouras.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto, um sexto, e um oitavo ($1/5$, $1/6$ e $1/8$) respectivamente, quando os vaos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas de largura inferior a três metros (3,00 m) e não houver parede oposta a êsses vaos, amenos de um metro e meio (1,50 m) do limite da cobertura da área da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja abertura não excede a um metro (1,00m) e desde / que não exista parede oposta nas condições indicadas.

§ 2º - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto ($1/4$, $1/5$ e $1/6$), respectivamente, / quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver / largura superior a três metros (3,00m) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

§ 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer / compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40).

Art. 59 - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dêle distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir área fechada, e duas e meia vezes êsse valor, nos demais casos.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CLARABÓIAS

Art. 60 - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, corredores, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 61 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo menos distará do teto, no máximo de um quinto (1/5) do pé-direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando tôdas as vergas distarao do teto, no máximo de trinta centímetros (0,30 m).

Parágrafo único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 62 - A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

SEÇÃO III

Ventilação e Iluminação Indireta e Artificiais

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 63 - Nos casos expressamente previstos nesta lei poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos e iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial condicionada ou não.

Chaminés ou Poços de Ventilação

Art. 64 - As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem visitáveis;
- b) terem secção transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06 m²), para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado (1,00 m²);
- c) permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60 m) de diâmetro, na secção transversal;
- d) terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura correspondente pelo menos de um quarto (1/4) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada de ar;
- e) terem, internamente, revestimento liso;

§ 1º - Licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que fôrem estabelecidas, de acôrdo com cada caso particular e será concedida a juízo do ser viço competente.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º - Se em qualquer tempo fôr retificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

AR CONDICIONADO

Art. 65 - Em casos especiais, a juízo da repartição competente, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vaos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalações de ar condicionado.

§ 1º - A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º - Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados de vaos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos, enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

SEÇÃO IV

Das Fachadas

Art. 66 - O paramento externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

Parágrafo único - O revestimento poderá ser dispensado quando o material empregado fôr tijolo prensado, sílico, calcáreo ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

SEÇÃO V

Das Saliências

Art. 67 - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até as de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a três metros e setenta centímetros acima do ponto mais alto do passeio.

Art. 68 - Na faixa inferior, o plano limite passará a vinte centímetros do alinhamento. Serão permitidas saliências até esse limite, desde que não excedam de 1/3 da extensão da fachada. Saliências formando soclos podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a sessenta centímetros.

Parágrafo único - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos, poderão ter saliência máxima de quarenta centímetros, se colocados acima de dois metros e cinquenta centímetros do ponto mais alto do passeio.

Art. 69 - Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distante, no máximo, um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 70 - Na faixa superior são permitidas construções em balanço, formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente não exceda à metade da superfície e da fachada de cada pavimento considerado.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 1º - Nos prédios que apresentarem várias frentes, cada uma delas será considerada isoladamente. Cada frente será acrescida da projeção do canto cortado sobre o alinhamento em causa.

§ 2º - Os balcões compreendidos entre corpos salientes são considerados como formando recinto fechado.

Art. 71 - As construções em balanço não podem ultrapassar um plano e quarenta e cinco graus com a fachada ou passando a quarenta centímetros da divisa. Esta restrição é também aplicável aos balcões.

Art. 72 - Serão, permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida quanto possível a continuidade da linha horizontal entre marquise subsequente de uma mesma quadra.

§ 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio, como o limite máximo de três metros.

§ 2º - A parte mais baixa da marquise, incluindo manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a três metros acima do passeio.

§ 3º - Os consólios ou mísulas poderão ficar à altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio, desde que não excedam quarenta centímetros de saliência sobre o alinhamento.

§ 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que não o abrigo.

§ 5º - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública nem placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 6º - A cobertura será de material que não se fragmente, quando partido.

§ 7º - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivo adequado e condutores.

Art. 73 - É facultada a colação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamentos especiais.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetros acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição, as manivelas.

§ 2º - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio com o limite máximo de três metros.

§ 3º - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

SEÇÃO VI

Dos Passeios

Art. 74 - Nas zonas central e urbana o passeio será obrigatório e construído de acordo com o padrão do material, desenho fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os passeios terão declividade transversal de 1 a 3% (um a três por cento).

SEÇÃO VII

Dos Muros de Frente

Art. 75 - Nos terrenos não edificados situados em vias das zonas central e urbana é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

CAPÍTULO II



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CAPÍTULO II

Das Condições dos Compartimentos

SEÇÃO I

Das Salas e Aposentos

Art. 76 - Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condições:

a) na habitação "popular", a área mínima das salas será de oito metros quadrados. Se houver um só aposento, a sua área não será inferior a doze metros quadrados; se dispuser de dois, um terá área de dez metros quadrados, podendo o outro ter oito metros quadrados. Em edícula e facultada a construção de um quarto para empregada com área mínima de seis metros quadrados e máxima de doze metros quadrados;

b) na habitação residencial, os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a dez metros quadrados. Nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de oito metros quadrados e seu número não pode exceder à relação de uma para quatro aposentos e salas da edificação principal.

c) na habitação de classe "apartamento", quando só houver um aposento, sua área não poderá ser inferior a doze metros quadrados. Se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento, a área mínima de cada aposento será de 10,50 m² (dez metros quadrados e cinquenta centímetros).

d) na habitação de classe "hotel", os aposentos se isolados, terão área mínima de doze metros quadrados e agrupados, formando apartamento, a área mínima será de 10,50 m² (dez metros quadrados e cinquenta centímetros).

Art. 77 - Nas casas de apartamentos é facultado o agrupamento de aposentos para empregadas com área mínima de seis metros quadrados, satisfazendo as demais exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham pelo menos de uma sala e dois dormitórios.

Parágrafo único - Sendo agrupados os aposentos para empregadas, haverá no mínimo uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Art. 78 - Os aposentos e salas devem apresentar formas e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo com raio de um metro.

§ 1º - As paredes concorrentes formando ângulo de 60º ou menos serão ligadas por uma terceira com largura mínima de sessenta centímetros normal.

§ 2º - É permitido o estabelecimento de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda a 80 cm (oitenta centímetros), podendo ser dotados ou não de abertura para iluminação direta.

SEÇÃO II

Das Entradas

Art. 79 - Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Parágrafo único - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10 m).

Das Escadas



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Das Escadas

Art. 80 - A largura mínima das escadas será de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois metros.

§ 1º - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a um metro.

§ 2º - Nos edifícios de apartamentos, hotéis e nos escritórios, a largura mínima será de um metro e quarenta centímetros (1,40m).

§ 3º - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de dois metros.

§ 4º - As escadas de serviço poderão ter largura útil de oitenta centímetros.

§ 5º - Sempre que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório patamar intermediário.

Art. 81 - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento uma janela abrindo para via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será no mínimo de sessenta decímetros quadrados (0,06 m²).

Art. 82 - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

§ 1º - A partir de três pavimentos, a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado. Este será provido de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio.

§ 2º - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Art. 83 - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a parede da caixa da escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) acima do piso da escada.

Dos Elevadores

Art. 84 - Para os edifícios que apresentam piso à altura superior a dez metros (10,00 m), referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta apartamentos, situados em pavimento superior, serão exigidos, no mínimo, dois elevadores.

§ 2º - Nos edifícios para fins comerciais (escritório), será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o número de salas for superior a cinquenta ou a soma de suas áreas úteis exceda a ... seiscentos metros quadrados.

§ 3º - A existência de elevador não dispensa a de escada geral.

Art. 85 - As caixas do elevador serão localizadas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

Dos Corredores

Art. 86 - A largura mínima normal dos corredores é de um metro.

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e quarenta centímetros (1,40 m), para os corredores de uso comum.

§ 2º - Nas casas populares, a largura mínima é de 1,00 m (um metro).



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 3º - Nas habitações particulares é dispensável a iluminação natural dos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a dez metros.

SEÇÃO III

Das Cozinhas

Art. 87 - A área útil mínima das cozinhas é de seis metros/ quadrados (6,00 m²).

§ 1º - Nas casas populares, desde que a cozinha esteja ligada à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermediária, área útil mínima será de cinco metros quadrados.

§ 2º - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um aposento, a área mínima das cozinhas é de quatro metros (4,00m).

§ 3º - As cozinhas dos edifícios da classe hotel não poderão apresentar área inferior a quinze metros quadrados (15,00 m²), se de uso geral.

Art. 88 - As cozinhas não poderão ter comunicação com aposento ou instalação sanitária.

Art. 89 - O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente e as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente.

Art. 90 - Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas / será de material incombustível.

Art. 91 - As cozinhas apresentarão forma e dimensões que permitam em qualquer caso, traçar em seu piso um círculo de raio igual a um metro (1,00 m).

Das Copas

Art. 92 - A superfície mínima das copas é de seis metros / quadrados para as habitações em geral.

§ 1º - Quando nas casas populares as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias, a área útil/ mínima será de três metros quadrados (3,00 m²).

§ 2º - Nos edifícios da classe hotel, se de uso geral, a copa não poderá apresentar superfície inferior a dez metros quadrados (10,00 m²). Se de uso privativo de grupo de aposentos num só pavimento, a superfície mínima será de seis metros quadrados (6,00 m²).

Art. 93 - Nas copas, as paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, serão revestidas de material liso, impermeável e permanente. O piso será de material liso, impermeável e resistente.

Art. 94 - As copas, quando ligadas à cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com/ aposentos e nem instalação sanitária.

Das Instalações Sanitárias

Art. 95 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiros.

§ 1º - Quando isoladas no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de dois metros quadrados (2,00 m²), quando em edículas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação/ de chuveiro.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º - Em conjunto com banheiro a superfície mínima é de quatro metros quadrados (4,00 m²).

§ 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície mínima é de três metros quadrados (3,00 m²).

§ 4º - As latrinas deverão ser agrupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombo com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20 m). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2,00m²) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro quadrado e vinte centímetros.

§ 5º - Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores, não serão computados para cálculo da superfície mínima.

§ 6º - Nos edifícios de classe hotel é facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:

a) apresentarem seção útil inferior a seis decímetros quadrados (0,06 m²), para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado e dimensão de sessenta centímetros (0,60 m);

b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com seção não inferior à metade adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada do ar;

c) a Prefeitura por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.

§ 7º - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis/podermão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão o seguinte:

a) altura livre não inferior a cinquenta centímetros;

b) largura não inferior a um metro;

c) não terão extensão superior a cinco metros;

d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.

Art. 96 - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

De Esgôtos

Art. 97 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo de águas de latrinas e mictórios com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitem o prédio.

Parágrafo único - As águas, depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 98 - As águas de pias, tanques, banheiros etc serão descarregadas em sumidouros. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossas.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Das Despensas

Art. 99 - As superfícies mínimas das despensas serão:

a) nas habitações em geral, seis metros quadrados;

b) nas habitações populares, dois metros quadrados;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 1º - As despensas, qualquer que seja a classe da habitação, serão dotadas de venezianas e, quando oferecerem largura superior a um metro, apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

§ 2º - Os pisos das despensas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura mínima de 1,50 m, terão revestimento impermeável e lavável.

Das Garagens

Art. 100 - As garagens, quando dependências de habitações, / devem satisfazer às seguintes condições:

- a) o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- b) a área mínima será de quinze metros quadrados (15,00 m²), não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) o piso será de material liso e impermeável;
- d) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
- e) não podendo ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO III

Das Condições Particulares dos Projetos

Seção I

Das Edificações em Geral

Art. 101 - Nas edificações existentes em descôrdo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

Art. 102 - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parapeito externo da parede haja distância livre igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) até a divisa.

Art. 103 - As paredes divisórias dos prédios geminados terão espessura mínima de um tijolo ou espessura equivalente, sendo outro o material.

Parágrafo único - Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo acima do fôrro essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 104 - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os vizinhos prédios, devendo elevar-se, pelo menos, a um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar o acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

Art. 105 - Nas edificações de madeira já existentes nos lotes gravados com a restrição constante do art. 108 e seus parágrafos só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Art. 106 - As edificações de madeira só serão permitidas, obedecendo às seguintes condições:

- a) o número máximo dos seus pavimentos será de dois, a altura máxima de seis metros (6,00 m) e a superfície máxima de cem metros quadrados (100,00 m²);
- b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de cinquenta centímetros;
- c) ficarão afastadas 1,50m (um metro e meio), no mínimo, de/



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

qualquer ponto das divisas do lote e quatro metros, no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote;

d) com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento / da via pública;

e) é permitido construção no alinhamento predial (sem recuo) nas Avenidas Curitiba, 13 de Maio, Rua Antonio Alves Corrêa e zona limitada pelas Ruas Cél. Carlos Mafra, José Bonifácio, Cél. Afonso Botelho, Capitão João Pedro e 11 de Outubro (até Rua Cél. Carlos Mafra), consideradas zonas comerciais.

f) as construções deverão ser em alvenaria ou mistas, devendo obrigatoriamente as paredes externas serem em alvenaria.

Parágrafo único - As edificações de madeira poderão ser agrupadas, desde que o conjunto satisfaça ao disposto neste artigo.

Art. 107 - Não se incluem nas restrições anteriores as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação e com área coberta não superior a quinze metros quadrados.

Art. 108 - Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de cinco metros do alinhamento predial.

Art. 109 - Toda a construção marginal a cursos de água só poderá ser licenciada se colocada à distância de álveo existente, determinadas pela repartição técnica.

Art. 110 - Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos de água, podendo entretanto ser alterado o traçado dos mesmos, mediante acordo entre proprietários marginais, com anuência da Prefeitura.

Art. 111 - As fundações de qualquer construção junto a cursos de água devem atingir, pelo menos, um metro e cinquenta centímetros abaixo de um plano inclinado na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo do fundo médio do álveo no ponto considerado.

Art. 112 - Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância de que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 113 - A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

Seção II

Das Habitações Particulares

Art. 114 - Toda habitação deve dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Art. 115 - Em toda habitação, o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária, não pode ser através de dormitórios.

Parágrafo único - No caso de mais de três dormitórios numa habitação, fica permitido o acesso de um deles através de outros.

Art. 116 - Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação com sala de refeição, cozinha ou despensa.

Seção III

Das Habitações Múltiplas



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Seção III

Das Habitações Múltiplas

Art. 117 - As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos terão estrutura de concreto ou metálica. As paredes e pisos serão de material incombustível.

Art. 118 - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas/comuns terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para a via pública, área ou saguão. Essas janelas não devem apresentar área útil inferior a um metro quadrado e uma das dimensões será, no mínimo, de sessenta centímetros.

Art. 119 - O vestíbulo comum não pode apresentar largura inferior a dois metros. Os vestíbulos dos apartamentos não poderão apresentar área superior a seis metros quadrados, a menos que ofereçam insolação direta.

Art. 120 - É obrigatória a instalação de sistemas de coleta de lixo por meio de tubos de queda com compartimento para depósito com capacidade mínima para vinte e quatro horas ou dispositivos para incineração. Essas instalações devem permitir fácil limpeza e lavagem periódica.

Parágrafo único - A instalação de incinerador, que deve ser de tipo aprovado pela Prefeitura, é obrigatória para os edifícios de apartamentos que comportem um total de apartamentos superior a quarenta.

Art. 121 - É facultada a existência, nos prédios de apartamentos, de compartimentos para a administração, depósitos de malas e utensílios de uso geral. É também facultada a localização de habitação para zelador no fundo do lote, desde que sua área útil total não seja superior a sessenta metros quadrados, observadas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único - É facultada a exigência de salas para escritório e comércio, desde que, além de satisfazer as demais prescrições do presente Código, preencham as seguintes condições:

- a) tenham acesso independente;
- b) não haja comunicação interna com a parte residencial.

Seção IV

Das Casas Populares

Art. 122 - É facultada a construção de casas populares, de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único - A construção de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.

Art. 123 - Admite-se como habitação popular, aquela satisfazendo ao mínimo estabelecido no art. 129 e que comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinhas e compartimento de banho e latrina.

§ 1º - Havendo um só dormitório não poderá sua superfície útil ser inferior a doze metros quadrados; comportando a habitação mais de um dormitório, um pelo menos, apresentará área não inferior a dez metros quadrados, podendo os outros terem a área mínima de seis metros quadrados. Os dormitórios apresentarão sempre fôrrô sob o telhado.

§ 2º - A área mínima da sala, quando houver, será de oito metros quadrados; a sala e os dormitórios não poderão apresentar em planta, dimensão inferior a dois metros.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 3º - A área útil mínima da cozinha será de cinco metros quadrados, com dimensão mínima, em planta, de um metro e meio. Pode a cozinha ser constituída por um simples recanto ligado à sala por vão/ desprovido de esquadria. A superfície útil desse recanto não poderá / ser inferior a três metros quadrados, o piso será de material impermeável e resistente (material cerâmico ou equivalente), e a superfície/ de ventilação não será inferior a dois metros quadrados.

§ 4º - O compartimento de banho e latrina, que poderá ser externo, não terá comunicação direta com dormitórios ou cozinha. Sua/ área útil. Sendo interna, não será inferior a dois metros quadrados e cinquenta centímetros. Sendo externo, sua área útil poderá ser reduzi/ da a um metro quadrado e cinquenta centímetros. Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a um metro.

§ 5º - Serão isentos de assinatura do engenheiro ou respon/ sável técnico os projetos de casas de madeira com área igual ou infe/ rior a 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados), consideradas casas/ populares.

Art. 124 - Nas casas de um só pavimento, as paredes, in - clusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo/ não-se caso ser respaldadas com cinta de concreto traço adequado, com altura mínima de dez centímetros e com a espessura total da parede. Ad mitê-se o emprêgo de três fiadas de tijolos com argamassa normal de / cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.

§ 1º - Fica também permitida a construção de casa com pa - redes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguin/ te:

a) as paredes apresentarão espessura não inferior a doze/ centímetros, quando externas e oito centímetros, quando divisórias;

b) a repartição competente impugnará a utilização de mate/ rial que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o pros/ seguimento da obra.

§ 2º - É permitida a construção de casas populares de ma - deira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta sec/ ção, para áreas e pé-direito. Essas casas:

a) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de cinquenta centímetros acima do terreno circundante;

b) espessura do taboado formando a face externa não infe/ rior a dois centímetros e meio;

c) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, o - bservadas as demais prescrições.

§ 3º - É ainda permitida a construção de casas pré-fabrica/ das, formadas de painéis de cimento e areia ou material equivalente, a juízo da reaprtição competente da Prefeitura. O travamento de tôdas as partes competentes dessas edificações será especialmente cuidado, / devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. / A Prefeitura poderá condicionar a aprovação do projeto às modifica - / ções que julgar convenientes.

Art. 126 - As casas populares projetadas com as normas des/ ta seção não poderão ocupar mais da metade da área do lote correspon - dente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda a oi - teanta metros quadrados. As edículas não poderão apresentar superffi - cie coberta superior a dez por cento da área do lote.

Art. 127 - As casas populares poderão ser agrupadas em / renques até o máximo de sete casas, ficando entre os grupos consecuti - vos, separação não inferior a quatro metros medidos entre paredes la - terais.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 128 - Para edificação de conjuntos de casas populares é facultada a sub-divisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:

a) não ocupar o conjunto das edificações área superior a um terço do lote;

b) dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a três metros, perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;

c) cada edificação principal ficará à distância não inferior a quatro metros da divisa do fundo do lote respectivo;

d) as casas construídas em lotes de fundos distarão, pelo menos, dois metros das divisas laterais;

e) em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.

Art. 129 - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a seis metros (6,00m), observadas as seguintes condições:

a) destinarem-se exclusivamente à servidão de casas populares, / não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;

b) não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas entradas: muretas, gradis ou dispositivos equivalentes;

c) as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo / de dois metros, no mínimo;

d) alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolos / ou equivalente;

e) o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação / poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;

f) o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.

Parágrafo único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento comercial do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra completamente separada da destinada a habitação.

Seção V

Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 130 - Nos hotéis haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios em água corrente.

Art. 131 - Haverá acomodações próprias para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isoladas dos hóspedes.

Art. 132 - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndios, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art. 133 - Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de um elevador para passageiros, haverá montacarga.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 134 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico ou equivalente até a altura de dois metros, o piso será revestido de material impermeável.

Art. 135 - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros, revestidas de substância lisa impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 136 - Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

Seção VI

Das Escolas

Art. 137 - Os edifícios para escolas distarão, no mínimo, cinco metros de qualquer divisa.

Art. 138 - A área não edificada será no mínimo de três vezes a superfície total da construção.

Art. 139 - As escolas destinadas a menores de dezesseis anos não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) recreio coberto;

Parágrafo único - A superfície de recreio coberto deverá ser, no mínimo, igual à superfície total das salas de aula.

Art. 140 - As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a um centímetro por aluno, localizado em pavimento superior. A largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 141 - Os corredores, nos edifícios destinados a escolas, terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 142 - As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a $2/3$, com dimensão máxima de doze metros.

Parágrafo único - Os auditórios ou salas de grande capacidade poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exigências seguintes:

- a) a área útil não será inferior a um e meio metros quadrados por aluno;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Art. 143 - O pé-direito mínimo das salas de aula é três metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a três metros e cinquenta centímetros a juízo da Prefeitura, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 144 - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo único - A superfície iluminante não será inferior a $1/5$ da área do piso.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 145 - As salas de aula terão até a altura de dois metros acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita frequentes lavagens.

Art. 146 - Os pisos das salas de aulas serão obrigatoriamente revestidos de madeira, linoleum ou equivalente, a juízo da repartição/competente.

Art. 147 - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas como abaixo se discrimina:

- a) uma latrina para cada 15 alunas e uma para cada 25 alunos;
- b) um mitório para cada 50 alunos;

Parágrafo único - As instalações poderão ser agrupadas com segurança por meio de parede com dois metros e vinte centímetros de altura, como o estabelecido no art. 101, devidamente separados por sexo.

Art. 148 - Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferiores a oito por vinte metros.

Art. 149 - Havendo internato, os dormitórios apresentarão área entre oito e cento e vinte metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 150 - Cozinhas, copas e dispensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

Seção VII

Dos Hospitais

Art. 151 - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 152 - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo único - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art. 153 - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados a consultas ou tratamento de enfermos, velórios etc., não poderão ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 154 - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 155 - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em tôdas as faces, a não ser que pátios eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensões inferiores à altura total da edificação projetada.

Parágrafo único - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 156 - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;

b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;

c) as escadas apresentarão largura total mínima de dois metros por pessoa que dela dependa e não poderão ser inferiores a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;

d) havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m);

f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;

g) as escadas terão lances retos, com patamares intermediários.

Art. 157 - A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 158 - O número de elevadores não será inferior a um para cada cem doentes localizados em pavimento superior.

Art. 159 - Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

a) terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;

b) a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;

c) a superfície das venezianas não será inferior à da meta de da exigível para iluminação;

d) as paredes apresentarão até a altura de dois metros, revestimento de material impermeável e permanente;

e) os pés direitos não terão medidas inferiores a três metros;

f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90m x 2,10 m;

g) os rodapés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com o piso.

Art. 160 - As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

a) uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;

b) um banheiro ou chuveiro para cada doze doentes.

Art. 161 - Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área proporcionada dos dormitórios na relação de um por vinte, no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Art. 162 - A cada duzentos e cinquenta metros quadrados de área de dormitórios ou enfermarias corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de dois metros de azulejo ou material equivalente.

Art. 163 - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejo ou material equivalente.

Art. 164 - Os compartimentos destinados a despejo, terão as paredes até a altura de dois metros, revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir frequentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos com área não inferior a doze metros quadrados.

Art. 165 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas, copas e refeitórios.

Art. 166 - São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificados em memorial.

Art. 167 - As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros quadrados, nem dimensão inferior a quatro metros e cinquenta centímetros, obedecendo mais o seguinte:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- a) a iluminação será por uma única face e corresponderá, pelo menos, a um quarto da superfície do piso do compartimento;
- b) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

Seção VIII

Dos Edifícios Destinados a Comércio e Escritório

Art. 168 - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios ou a comércio, as salas devem satisfazer as exigências de compartimentos de permanência diurna e às seguintes restrições:

a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a doze metros quadrados, com largura mínima de três metros.

b) haverá instalações sanitárias, uma para cada sessenta metros quadrados de área útil de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto no art. 101, deste Código. Não será permitida a instalação de banheiro;

c) são permitidas instalações de banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

Parágrafo único - É facultada a exigência de residência para zelador.

Art. 169 - Para as lojas destinadas ao comércio, são necessárias as seguintes condições:

a) a largura do compartimento será de três metros;

b) não terá comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;

c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente// localizada;

d) havendo pavimento superior, o teto e o piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Parágrafo único - Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d, terão piso com revestimento impermeável.

Art. 170 - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às exigências seguintes:

a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;

b) as paredes serão revestidas de azulejos até a altura de// dois metros. O piso será de material cerâmico ou equivalente;

c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinha// não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório, com o mínimo de// dez metros quadrados;

d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;

e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina// para cada grupo de dez empregados;

f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

Art. 171 - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

a) terão portas com gradil metálico ou de madeira, que permitam boa ventilação no ambiente.

b) poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;

c) a superfície útil mínima será de doze metros quadrados e a largura não poderá ser inferior a três metros;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

d) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros, de azulejos ou material equivalente;

e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo único - Aplicam-se às peixarias, tôdas as exigências relativas a açougue.

Seção IX

Dos Mercados Populares

Art. 172 - Para construção de mercados particulares no município serão observadas as exigências seguintes:

a) não poderão ser localizadas a menos de dois mil metros de distância do Mercado Municipal, nem zona em que essa faculdade não seja explicitamente declarada na Lei de Zoneamento;

b) terão obrigatoriamente frente para duas vias públicas, pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas, por meio de passagens com largura não inferior a quatro metros;

c) as portas para os logradouros deverão ter a largura mínima de três metros;

d) o pé-direito mínimo será de seis metros, medido do ponto mais baixo do telhado;

e) as passagens principais apresentarão largura mínima de quatro metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

f) a superfície mínima dos compartimentos será de oito metros quadrados, com a dimensão mínima de dois metros;

g) tôdas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas de azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;

h) os pisos serão de material impermeável e resistente;

i) a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, ser convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme.

j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, ja nelas ou lanterninhas, não será inferior a um décimo de piso;

l) haverá instalações sanitárias na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acôrdo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas, localizar-se-á, no mínimo, a cinco metros de qualquer compartimento de venda.

m) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado;

n) haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código;

o) haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e pisos revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

Seção X

Dos Edifícios Com Local de Reunião



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Seção X

Dos Edifícios Com Local de Reunião

Art. 173 - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitas às prescrições especiais desta seção.

Parágrafo único - Incluem-se na denominação referida neste artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile etc.

Art. 174 - Todos os elementos de construção dos edifícios e no local de reunião, serão de material incombustível.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a um metro e cinquenta centímetros e elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente ou móvel como nos palcos, ser de madeira.

§ 3º - Nas armaduras de cobertas, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífuga.

§ 4º - Os forros poderão ser de celotex ou material equivalente, desde que acima do estarugamento haja malha de arame com abertura não superior a quatro centímetros.

Art. 175 - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 176 - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria, de tijolos ou de material equivalente. Sendo a altura útil superior a quatro metros, haverá estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 177 - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão se comunicar diretamente com salas de reuniões.

Art. 178 - Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidentes.

Art. 179 - A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reuniões e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de um centímetro por pessoa.

Parágrafo único - A largura mínima dos corredores em cada algum será inferior a um metro e cinquenta centímetros e das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.

Art. 180 - As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 2º - Não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.

§ 3º - Admite-se as escadas em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.

§ 4º - Quando as escadas apresentarem largura superior a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimão intermediário.

§ 5º - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte e sete centímetros, no mínimo, não computando a projeção dos rebordos.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 181 - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro por pessoa, com mínimo de dois metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

Parágrafo único - Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

Art. 182 - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão passagem ou corredor, cuja largura mínima será de dois metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo único - Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada distância superior a trinta centímetros, a largura proporcional será acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.

Art. 183 - Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria etc. poderá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Art. 184 - Haverá instalações contra incêndio com a capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 185 - Os projetos, além dos elementos da construção / propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias / de desenhos, memórias explicativas das instalações elétricas, com os / diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção, elevadores etc.

Art. 186 - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 187 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único - Constatadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo, será o prédio interdito.

Seção XI

Dos Teatros e Cinemas

Art. 188 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas, devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

§ 1º - A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo e normalmente a essa linha.

§ 2º - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 189 - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas anexas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Art. 190 - Havendo sala de espera com largura mínima de cinco metros em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Art. 191 - Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saída entre as diversas ordens.

Art. 192 - Os corredores de circulação não apresentarão nas diversas ordens de localidades, largura inferior a dois metros para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 193 - Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressaltos no piso, formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa suavemente inclinada, não superior a seis por cento.

Art. 194 - O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 195 - Haverá obrigatoriamente sala de espera.

§ 1º - As portas de ligação entre a sala e o espetáculo / serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiros.

§ 2º - As salas de espera destinadas à diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados / por pessoa, nos cinemas e vinte decímetros, nos teatros.

Art. 196 - A largura mínima, medida a meia extensão da / sala de espetáculo é de quinze metros, podendo junto ao procênio ou / quadro de projeção ser reduzida a dez metros.

Art. 197 - O comprimento da sala de espetáculos, contado / pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes a meia largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.

Art. 198 - O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços de largura.

Art. 199 - Para cálculo prévio do número de espectadores, / além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considere-se os espaçamentos de oitenta centímetros para as filas sucessivas e largura de cinquenta centímetros para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 200 - O piso da platéia será determinado levando-se / em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades e que deverá ser justificado graficamente.

Art. 201 - De qualquer localidade, mesmo na última fila / sob o balcão ou galeria mais elevada deve ser possível observar cinquenta centímetros acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como cinquenta centímetros abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades / sob o balcão passar a cinquenta centímetros, no mínimo, da aresta do / mesmo.

§ 1º - Para as localidades do balcão não pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a vinte centímetros.

§ 2º - Os patamares das poltronas terão largura não inferior a oitenta e três centímetros, devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.

§ 3º - As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a quinze centímetros.

Art. 202 - A largura do quadro de projeção não deve ser / inferior a um sexto do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distância menor que a largura do quadro.

Art. 203 - As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de duas máquinas / de projeção, a maior dimensão será acrescida de um metro e cinquenta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

a) o material será todo incombustível, inclusive a porta / de ingresso;

b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a / dois metros e cinquenta centímetros.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;
d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga de ar aquecido. A secção útil dessa chaminé, até ao ar livre, não será inferior a dezesseis decímetros quadrados.
e) junto à cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada;

f) contíguo à cabina, haverá um cômodo destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a um metro por um metro e cinquenta centímetros, dotada de chaminé com secção útil mínima de nove decímetros quadrados.

Art. 204 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 205 - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 206 - Os camarins terão corredores de ingresso independente e satisfarão mais o seguinte:

a) a área útil mínima será de seis metros quadrados com dimensão não inferior a dois metros;

b) o pé-direito não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;

c) haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;

d) haverá em cada camarim, lavatório com água corrente;

e) haverá instalações sanitárias com banheiro e latrina na proporção de uma para cada cinco camarins.

Art. 207 - Nos teatros, os depósitos de cenários etc., quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Art. 208 - As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na sub-divisão por sexo. Na secção masculina, as instalações serão sub-divididas em latrinas a metade e a outra metade em mitórios.

Art. 209 - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

Art. 210 - Será previsto suprimento de água suficiente de acordo com a regulamentação em vigor. Um ponto elevado, será localizado reservatório de emergência independente do de uso em geral, com capacidade não inferior a dez litros por localidade, destinado a suprir o to iniciais em caso de incêndio.

Seção XII

Das Fábricas e Oficinas

Art. 211 - As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente Código.

Art. 212 - Se a edificação destinada à fábrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 213 - O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas, qual quer que seja a sua natureza, será de quatro metros. Para dependências especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.

Parágrafo único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda à exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 214. - Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operários que deles se servem e na razão de um centímetro por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo único - As portas serão proporcionadas como, acima indicado para corredores. Excetuam-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários. Estas abrirão para fora, no sentido de menor percurso para a saída.

Art. 215 - A ligação entre os diversos pavimentos será garantida por meio de escadas subordinadas à exigências seguintes:

a) a largura útil total das escadas não será inferior a um centímetro por operário trabalhando em pavimento superior, com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros para cada uma. Admite-se escada com largura inferior, quando de uso restrito e complementar, ligando dependências de natureza especial;

b) nenhum operário deverá ser localizado em pavimento superior a mais de sessenta metros de uma das escadas, pelo menos;

c) as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a dezesseis centímetros nem piso com largura inferior a trinta centímetros;

d) após dez degraus, haverá sempre patamar com largura não inferior a um metro;

e) as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão. A largura sendo superior a dois metros, haverá corrimão central;

f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural, por meio de janelas ou clarabóias convenientemente situadas.

§ 1º - Havendo mais de três pavimentos, além das escadas de verão também ser instalados elevadores.

§ 2º - É facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razão de um centímetro de largura por operário localizado em pavimento superior e com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 216. - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser a armação do telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§ 1º - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§ 2º - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta fogo, com espessura não inferior a trinta centímetros, em alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão, pelo menos, a um metro a cima do telhado.

§ 3º - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais incombustíveis, haverá parede corta fogo, isolando-a das demais.

§ 4º - Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta fogo, previamente aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

§ 5º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 217 - Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total será inferior a um quinto da área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.

§ 1º - No caso de haver janela voltada para o norte ou oeste, os vidros oferecerão proteção contra a ofuscação.

§ 2º - A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento de telhas / de vidro ou clarabóias recebendo luz zenital direta.

Art. 219 - A ventilação natural dos locais de trabalho / será garantida por meio de janelas basculantes ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltada para o sul ou ainda venezianas em lanternim.

Parágrafo único - A superfície de venezianas ou partes / basculantes das janelas não será inferior a um sétimo da área do compartimento considerado.

Art. 220 - Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado ou de ventilação mecânica, haverá aberturas para o exterior situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação do ar. Ficará de preferência em faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada do ar.

Art. 221 - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.

§ 1º - A não ser em casos especiais, os pisos serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento da água de lavagem.

§ 2º - As paredes serão revestidas até a altura de dois metros, com material liso, impermeável e permanente que possa resistir à lavagens frequentes. Da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura em cores claras.

§ 3º - Havendo forro, este será protegido por camada de tinta ignífuga, sempre que o material empregado ofereça possibilidade de combustão. Para tal fim, a repartição competente da Prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.

§ 4º - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 222 - Os fornos, estufas com temperatura superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente e não poderão ficar a menos de dois metros das divisas.

Art. 223 - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

a) não poderão apresentar comunicação direta com local / de trabalho;

b) as instalações sanitárias serão separadas para cada / sexo e agrupadas como já estabelecido no art. 101. Terão barra de azulejo até um metro e cinquenta centímetros e piso de material cerâmico ou equivalente;

c) a cada grupo de quarenta homens ou fração, corresponderá uma latrina e um mitório;

d) a cada grupo de vinte mulheres corresponderá uma latrina;

e) haverá um lavatório para cada grupo de vinte operários



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 224 - Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.

§ 1º - A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a um metro-quadrado por operário, com o mínimo de seis metros quadrados. Esses cômodos não poderão servir de passagem.

§ 2º - Sempre que a natureza do trabalho exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários.

Art. 225 - Em todas as fábricas haverá instalações contra-incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 226 - As águas e resíduos industriais não poderão ser lançados em via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 227 - Nos estabelecimentos industriais, destinados em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

§ 1º - Nesse caso será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.

§ 2º - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial de compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhes com exposição de seu funcionamento.

Seção XIII

Das Fábricas de Produtos Alimentícios

Art. 228 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e sub-produtos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

a) o piso seja em material cerâmico ou equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;

b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente de cor clara;

c) os cantos serão arredondados;

d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagem, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;

e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;

f) haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;

g) as janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 229 - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão ao seguinte:

a) haverá compartimento especial com área não inferior a seis metros quadrados, destinado a depósito de açúcar e farinha;

b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;

c) laboratório, depósito de farinha, câmaras de secagem apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois metros de altura, cantos arredondados e terão, obrigatoriamente, fôrro. As portas e janelas serão protegidas com tela metálica à prova de insetos.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 230 - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais deverão apresentar compartimentos destinados:

a) recebimento de leite;
b) ao laboratório de controle;
c) ao beneficiamento;
d) a lavagem e esterilização do vasilhame;
e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da usina;

f) a maquinaria de refrigeração;
g) a câmaras frigoríficas;
h) a expedição;
i) aos depósitos de vasilhame.

§ 1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral de lote pelo menos, dez metros.

§ 2º - As paredes, nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e daí ao teto, pintadas a cores claras.

§ 3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento da água de lavagem e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentes sobre bases resistentes não deformáveis.

Art. 231 - Quando um mesmo prédio simultaneamente comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser agrupadas as dependências correspondentes a cada seção modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados da seção de moradia. Haverá sempre observância das restrições de aproveitamento dos lotes.

Seção XIV

Das Garagens e Estacionamento de Veículos

Art. 232 - As garagens só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamento e obedecerão às seguintes exigências:

a) serão construídas de material incombustível;
b) o piso será de material impermeável e resistente;
c) escritório, depósito de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios;
d) os depósitos de essência serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamável líquidos, neste Código:

§ 1º - Quando instalados em edifícios de dois ou mais pavimentos, obedecerão mais ao seguinte:

a) o pé-direito do rés-do-chão, será, no mínimo, de quatro metros e nos andares, de três metros;

b) haverá elevador para os veículos, independente dos de passageiros e rampa de acesso para os pavimentos superiores, com inclinação não superior a quinze por cento.

§ 2º - Quando as garagens forem instaladas em pavimento a baixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas. Em subsolo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Seção XV

Dos Postos de Abastecimento

Art. 233 - Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso, operação de abastecimento dentro do recinto e saída franca.

§ 1º - Não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Havendo colunas de suporte da cobertura do pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de quatro metros do alinhamento da via pública, se não houver restrição especial para o logradouro público.

§ 3º - Não sendo o recinto de serviço fechado, será estabelecida mureta com altura não superior a cinquenta centímetros, no alinhamento da via pública.

§ 4º - A disposição das instalações será tal que os veículos não fiquem à distância inferior a um metro e cinquenta centímetros da mureta, dentro do pátio de serviço.

§ 5º - As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado coberto e com abertura em uma só face.

§ 6º - Nos postos de serviços serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuvas possam correr para a via pública.

Seção XVI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 234 - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Guaratuba, depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 235 - É considerado líquido inflamável aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contacto de uma centelha ou chama.

Art. 236 - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu ponto de inflamabilidade, como segue:

1ª categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25º C;

2ª categoria - líquido com ponto de inflamabilidade entre 25º C e 66º C;

3ª categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66º C e 135º C e qualquer líquido inflamável, quando em volume superior a 50 mililitros.

Parágrafo único - Admite-se para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1ª categoria, dez litros do de 2ª categoria e cinquenta litros dos de 3ª categoria.

Art. 237 - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria de inflamável líquido contido:

a) 1ª classe - grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

b) 2ª classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500, de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente;

c) 3ª classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria.

Art. 238 - Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

a) 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas etc.;

b) 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatório acima do solo;

c) 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 239 - Os depósitos do 1º tipo obedecerão às exigências seguintes:

a) serão construídas de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos que porventura forem derramados;

b) a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

c) quando houver inflamável de 1ª ou 2ª categoria, as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;

d) cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria ou equivalente de outras categorias e ficará afastado, no mínimo, dez metros de qualquer outro edifício, quando contiver mais que 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria e quatro metros, quando contiver menos de 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria ou equivalente, como já estabelecido.

e) serão localizados em zonas especiais, quando de 1ª classe. Os de 2ª classe poderão ser localizados também em zonas industriais, devendo ficar, pelo menos, a dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios, utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo deverão ser localizados em zona de comércio central ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedade vizinha por meio de parede corta fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Art. 240 - Os depósitos de 2º tipo obedecerão às seguintes exigências mínimas:

a) cada tanque terá capacidade máxima de 6.000.000 de litros;

b) os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;

c) quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, será circundado por muro ou talude, formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

d) entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e a divisa da propriedade haverá, pelo menos, a distância separativa igual a uma e meia vezes a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;

e) os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a sua capacidade.

Art. 241 - Os depósitos de 3º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

a) ficarão, no mínimo, a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a 4.000 litros, ficarão, pelo menos, a um metro abaixo do terreno;

b) entre dois tanques considerados haverá, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior a metade do perímetro da maior seção em projeção horizontal;

c) os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade até 20.000 litros, poderão ficar em zona comercial.

Art. 242 - A Prefeitura pela repartição competente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 243 - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos/de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

Seção XVII

Dos Inflamáveis Sólidos

Art. 244 - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a 20 bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com o que se seguir se dispõe:

§ 1º - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.

§ 2º - Os depósitos com capacidade superior a duzentas bobinas, serão sujeitos às condições abaixo:

a) serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor e destinadas a conter, no máximo, duzentas bobinas cada uma;

b) o volume dessas câmaras não excederá vinte metros cúbicos e serão dotadas de comunicação direta e com o exterior por chaminé, tendo, no mínimo, um metro quadrado de seção destinada ao escoamento dos gases, em caso de explosão ou incêndio;

c) essa chaminé será construída também de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada, na extremidade superior, de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 245 - O carbureto de cálcio, quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;

b) a construção será em material incombustível e dotada de parede corta fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

c) quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, haverá área de separação não inferior a quatro metros de qualquer outra dependência e dez metros da divisa com a propriedade vizinha;

d) quantidades maiores que dez mil quilos só poderão ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos quinze metros da propriedade vizinha.

Art. 246 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão ficam sujeitas às seguintes prescrições:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

a) os armazéns serão subdivididos em depósitos parciais de áreas não superiores a mil e duzentos metros quadrados, a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;

b) cada depósito será circundado por paredes de alvenaria / de espedra mínima de um tijolo ou equivalente. As paredes intermediárias terão revestimento liso;

c) as paredes que confinarem com edificações vizinhas e as / que dividirem os depósitos entre si, serão do tipo corta-fogo, elevando se, no mínimo, até um metro acima do telhado. Não haverá continuidade / de beirais, vigas, terças e outras peças combustíveis;

d) as edificações serão providas de laterins ou telhados em / dente de serra com área de , no mínimo, 1/5 da área do depósito;

e) a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro, ser / rá na proporção mínima de 1/20 da área do depósito;

f) os armazéns deverão ter portas de saída, de modo a garan / tir devidamente a segurança pessoal;

g) as portas de comunicação entre depósitos parciais deverão / ser do tipo aprovado pela Prefeitura;

h) nos depósitos de vários andares, serão adotados dispositi / vos de segurança aprovados pela Prefeitura, que impeçam a propagação do fogo de um andar para outro e garantam a segurança pessoal;

i) quando o armazém de compuzer de corpos e alturas diversas, os corpos mais altos não deitarão beirais combustíveis ou janelas sobre / o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;

j) as janelas, lanterins ou outras aberturas para ventilação / ou iluminação, terão orientação, dimensões, tipos de vidro, disposição / de lâminas, recobrimentos, telas etc. que protejam o interior contra a / penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios próximos, de / ferrovias a vapor ou estabelecimentos contíguos;

l) os pisos deverão ser de material impermeável e com dispo / sição ou declividade suficiente para escoamento das águas em caso de / incêndio;

m) os pavimentos serão divididos internamente em áreas para / colocação de fardos de algodão formando blocos. Estas áreas terão o pi / so com declividade não inferior a três por cento, disposto de modo que / em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;

n) a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de / lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força, embutidos ou en / cabos armados e as chaves protegidas por caixas de material incombusti / vel.

Seção XVIII

Dos Depósitos e das Fábricas de Explosivos

Art. 247 - Para todos os efeitos, serão considerados explosi / vos os corpos de composição química definida ou mistura de composto qui / mico, que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elé / trica ou qualquer causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dan / do em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja / suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 248 - Os explosivos serão divididos em três categorias:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

1ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetros quadrados, tais como: nitroglicerina, gelatina explosiva, algodão, pólvora, dinamite, rouburita, ácido picrico etc.;

2ª categoria - compreende os explosivos cuja pressão específica seja inferior a seis mil quilos e superior a três mil quilos, por centímetro quadrado, tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, pólvoras de caça e de minas etc.;

3ª categoria - compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: fogos de artifício, papitos fosforados etc.

Art. 249 - As relações entre pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos, deverão ser as seguintes:

a) um quilograma de explosivo de 1ª categoria por metro cúbico de volume de depósito;

b) 2 quilogramas de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico de volume de depósito;

c) 4 quilogramas de de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico de volume do depósito.

Art. 250 - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

a) em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito/própriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões, quando composto de várias seções em pavilhões separados;

b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

c) - - - A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de quatro a cinco metros.

Art. 251 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem cem quilos para os de primeira categoria, duzentos quilos para os de segunda categoria e trezentos quilos para os de 3ª categoria, os depósitos observarão mais às seguintes prescrições:

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria, de tijolo comprimido, com argamassa rica em elemento e espessuras respectivamente, de vinte e cinco centímetros e quarenta e cinco centímetros;

II- o material de cobertura impermeável, incombustível, e/mais leve possível e assentará sobre o vigamento bem contraventado;

III- as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV- a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A iluminação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

VI- o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII- as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 252 - As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente em zona rural; afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura, de conformidade com os dispositivos de leis federais vigentes.

Art. 253 - Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação ou paéis etc., serão afastados entre si e das demais entre e das demais construções de, pelo menos, cinquenta metros.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 254 - Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos explosivos correspondentes e de conformidade com os dispositivos de leis federais vigentes.

Art. 255 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:

I - tôdas as paredes resistentes, com exceção das que ficam voltas para o lado em que não houverem outras edificações ou que estejam suficientemente afastadas das que existirem;

II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;

V - a altura mínima do pé-direito será de quatro metros.

Art. 256 - Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 257 - Além dos dispositivos aplicáveis a fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio etc. e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselháveis pela boa técnica, a juízo da Prefeitura e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

Seção XIX

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 258 - Os cemitérios do Município são públicos, competindo a sua fundação e administração à municipalidade.

Parágrafo único - É proibida a fundação de cemitérios particulares.

Art. 259 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.

Art. 260 - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos e prática de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 261 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteon, cenotáfios etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento de interessado, com apresentação de duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais, transversais e elevação.

Parágrafo único - Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o visto datado e assinado.

Art. 262 - As pequenas obras ou melhoramentos, como: colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantações de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balus -



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

tradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em duas vias ao Serviço de Obras e Viação.

§ 1º - A repartição competente exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos em duas vias.

§ 2º - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do Administrador do Cemitério, lançado na comunicação.

Art. 263 - Quando o projeto de construção funerário exigir para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Art. 264 - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se convém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 265 - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de quinze centímetros. Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com o cimento na parte superior.

§ 3º - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguintes:

a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

c) para os infantis, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

§ 4º - As carneiras serão construídas de alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia. Terão as seguintes dimensões:

a) para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;

b) para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;

c) para infantis, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

§ 5º - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 266 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

1ª - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;

2ª - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

3ª - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

a) serão hermêticamente fechados;
b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 267 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas vezes a largura da rua para que fizeram frente, com o limite máximo de cinco metros.

§ 1º - a altura das construções, a que se refere este Capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º - quando a obra projetada se destinar à construção de caráter, tanto pela parte arquitetônica e escultural como preciosidade de dos materiais, poderá o Prefeito com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 268 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 269 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - Excetua-se do dispositivo neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitido o uso de madeira.

TÍTULO III

Das Construções

SEÇÃO I

Dos Tapumes e Andaimés

Art. 270 - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório, ocupando, no máximo, metade do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

§ 2º - Na zona central, o tapume será executado em tábua de único.

Art. 271 - Os andaimés do tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito. Os andaimés abertos na parte inferior são obrigatórios nas ruas de grande trânsito a juízo da Prefeitura e estabelecidos de acordo com o seguinte:

a) não podem ter largura maior que a do passeio;
b) logo que atinjam as obras de altura do piso do primeiro andar, o tapume será retirado e o assoalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios;

c) da primeira ponte por cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensílios e propagação de pó;

Art. 272 - É permitido o emprego de andaimés suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:

a) será construída uma ponte de dois metros e cinquenta centímetros



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- tímetros e acima do passeio, com largura máxima igual à do passeio;
- b) no pavimento térreo poderá ser permitido ou dispensado tapume, a juízo da Prefeitura;
- c) para emprêgo de andaime dêste tipo é obrigatória a apresentação de cálculos e detalhes relativos à estabilidade, que serão feitos com a previsão de sobrecarga de setecentos quilos por metro quadrado;
- d) os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
- e) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada, formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção, tendo, no mínimo, três metros de boca voltada para cima.

Art. 273 - A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.

Parágrafo único - Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa dos edifícios, no alinhamento da via pública, dependem de autorização escrita da Prefeitura, que será independente de pagamento de emolumentos.

Art. 274 - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos, nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 275 - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 276 - Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer no leito da via pública ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

Seção II

Dos Materiais e Emprêgo

Art. 277 - A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Art. 278 - As edificações no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e visto de ocupação.

Parágrafo único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não serem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e a saúde dos que dele se servem.

Seção III

Das Fundações e Alicerces

Art. 279 - Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 280 - Quando julgado necessário serão exigidas verificações por meio de sondagem ou outras provas de capacidade útil do terreno.

Art. 281 - Para os prédios de dois a mais pavimentos a Prefeitura exigirá apresentação de planta ou folha separada, da fundação, alicerces de demais detalhes.

Art. 282 - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Seção IV

Das Paredes

Art. 283 - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Art. 284 - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levando em consideração a carga a suportar e isolamento térmico conveniente.

Art. 285 - Admite-se o estabelecimento de parede de meia-gaço, desde que os proprietários juntem traslado da escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

Seção V

Dos Pisos

Art. 286 - Nos compartimentos em que por este Código fôr exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou laje de concreto armado.

§ 1º - Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a dez centímetros.

§ 2º - As abobadilhas repousarão sobre armaçura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 287 - Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentos sobre lajes de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles e revestidos de material betuminoso.

§ 2º - Quando sobre laje de concreto, o espaço entre a laje e as tábuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Art. 288 - Os barrotes terão espaçamento não superior a sessenta centímetros nas paredes e terão as pontas revestidas com piche ou material equivalente.

Seção VI

Das Coberturas

Art. 289 - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armaçura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 290 - Quando a cobertura fôr constituída por lage de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de seis centímetros. Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação/térmica por processo considerado eficiente.

Art. 291 - Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura / por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas. Especialmente para os casos de grandes vãos, disposições pouco iguais, ou de locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhe.

Art. 292 - A não ser em casos de pé-direito muito elevado ou grandes recintos com facilidades especiais de circulação de ar, se rá adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação de calor por fôrro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada ou outro acei to como equivalente.

Seção VII

Das Águas Pluviais

Art. 293 - O terreno circundante a qualquer edificação se rá preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluvi - ais para a via pública ou terreno a jusante.

Parágrafo único - É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a cento e cinquenta / centímetros.

Art. 294 - Nos edifícios construídos no alinhamento das / vias públicas, as águas do telhado, balçoens e eirados nas fachadas, se rão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e con dutores.

§ 1º - A cada cinquenta metros quadrados de superfície de telhado corresponderá, no mínimo, um condutor com secção de setenta / centímetros quadrados.

§ 2º - Nas fachadas sôbre a via pública, os condutores se rão embutidos nas paredes, até a altura de três metros, no mínimo, sal vo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equiva lente.

Art. 295 - Nos casos em que não seja possível encaminhar/ para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deve- rão requerer à Prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais/ existentes.

§ 1º - Organizado o projeto de ligação pedida, o proprie- tário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pe lo Serviço de Obras.

§ 2º - Após o pagamento a que se refere o parágrafo ante- rior, o Serviço de Obras indicará o ponto terminal da ligação no limi te da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a / construção a seu cargo.

§ 3º - Terminada pelo proprietário a construção do ramal/ até o limite de sua propriedade como a via pública e após terem sido/ constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a/ galeria respectiva.

§ 4º - Terminada a ligação, o proprietário será cientifi- cado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer exces- so do depósito ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

TÍTULO IV

Multas e Emolumentos

Capítulo Único

Seção I

Das Multas

Art. 296 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:
I-de 1% (um por cento) sobre o valor da obra acabada, ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada (art. 32);

II-1% (um por cento) sobre o valor da obra acabada, ao construtor, por desrespeito ao disposto no art. 23 (falta de projeto e de alvará na obra);

III-1% (um por cento) sobre o valor da obra acabada, aplicada / simultaneamente ao proprietário e ao construtor, por desrespeito à intimação de regularização de obra (art. 31 e seus parágrafos);

IV-de 50 a 100% do salário mínimo por dia, aplicada simultaneamente ao construtor e ao proprietário, por desrespeito ao embargo (art. 35 e seu parágrafo);

V-20% do salário mínimo aplicado ao construtor, por falta de placa na obra (art. 41 e seu parágrafo).

VI-de 50% a 100% do salário mínimo aplicado ao construtor, por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posse do mesmo;

VII-1% (um por cento) e 2% (dois por cento) do valor da obra concluída, aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra de pendente de alvará, sem visto de conclusão. A multa imposta será acrescida de cem cruzeiros novos (Ncr\$ 100,00) por dia, se após quinze dias, contados da data de autuação, o infrator não estiver de posse do visto de conclusão;

VIII-a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 10 %, a 200 % do salário mínimo, variável segundo a gravidade da infração. Art. 297 -

Art. 297 - Não serão permitidas construções de casas de madeira nas seguintes ruas e avenidas: Av. Parque Atlântico, 29 de Abril, Vicente Machado, Curitiba, Espírito Santo, Dr. João Cândido, Ponta Grossa, José Bonifácio, N.S. de Lourdes, Manoel Antonio de Souza, Rua da Lapa, Travessa Santos Dumont, 13 de Maio (trecho entre a Av. Curitiba e Travessa Vasconcelos), Travessas Daley S.B. Mory, Waldomiro Pedroso, João Tedeschini e Campo Largo e na área compreendida entre as ruas Vieira dos Santos, Cél. Afonso Botelho, Capitão João Pedro e José Bonifácio.

§ Único - Nas referidas ruas e avenidas serão permitidas construções mistas, obedecendo ao disposto na letra "f" do art. 106, deste Código.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, 31 de outubro de 1.969.


MIGUEL L. DE SOUZA
Prefeito Municipal